



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº: 912164

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: José Mário Russo Maroca, Prefeito Municipal de Rio Casca

REPRESENTADO: José Maria de Souza Cunha, ex-Prefeito Municipal de Rio Casca

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Casca, Sr. José Mário Russo Maroca, em face de José Maria de Souza Cunha, ex-Prefeito do citado Município, por meio da qual informa suposta fraude contábil na remessa dos dados relativos à prestação de contas do exercício de 2012, na qual receitas de capital foram contabilizadas como receitas correntes com o objetivo de aumentar irregularmente a base de cálculo para aferição dos gastos com pessoal.

O representante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 4, a documentação de fls. 5 a 141.

Recebida a representação pela Conselheira Presidente, foi determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 144).

Conclusos, determinou o Relator a remessa dos autos à 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 7ª CFM, para análise técnica preliminar (fl. 146).

Após exame dos autos, constatou a 7ª CFM que procedem as afirmações do representante no sentido de que foram contabilizados recursos financeiros oriundos de convênios, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, como Receitas Correntes, o que contrariou o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964. Em razão desse procedimento, a Receita Corrente Líquida, base de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

cálculo dos gastos com pessoal, foi artificialmente alterada, embora os limites máximos de gastos nesse segmento de despesa tenham sido observados (relatório de fls. 160 a 165).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da Representação, entende este Ministério Público de Contas que os apontamentos constantes dos autos configuram evidência de irregularidade, consoante razões consignadas no relatório técnico de fls. 160 a 165.

Ademais, constatado que os dados informados na prestação de contas apresentam divergências, ficam os responsáveis sujeitos às sanções legais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, e após o indispensável reexame pelo Órgão Técnico, requer o encaminhamento dos autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2015.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas